DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2457/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4391/2014
PROTOCOLO	:	1481850
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1335/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 078/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$34.500,00

O presente processo se refere à formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1335/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto foi a aquisição de medicamentos básicos.

Diante da remessa de documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva n. 5094/2014, destacando que o procedimento licitatório se deu por meio de adesão à **Ata de Registro de Preços n. 17/2013**, realizada pela Secretaria de Estado de Administração, dentro do prazo de vigência (06/03/2013 a 06/04/2014), julgada legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8601/2013, nos autos do processo TC/MS n. 5053/2013.

Informando, ainda, que o Ordenador de Despesas atendeu às exigências da Lei Federal n. 8.666/93 e também Lei Federal n. 4.320/64 no

tocante a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11113/2014, opinou pela regularidade *da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota de Empenho n. 1335/2013 e da execução financeira do objeto pactuado, (...), com recomendação ao titular do órgão quanto ao envio da documentação fora do prazo.*

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifica-se que a Nota de Empenho com data de 05/09/2013, foi devidamente formalizada, contendo os requisitos mínimos previstos no art. 55 da Lei n. 8.666/93, publicada em 17/06/2013, remetida a este Tribunal de Contas em 10/03/2014, portanto, remetida à Corte de Contas com mais de 30 dias fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11MS n. 35/2011.

O jurisdicionado foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação 8894/2014, apresentando justificativa acerca da intempestividade da remessa de documentos, alegando acúmulo de serviço e remanejamento de pessoal.

Todavia, tal alegação não nos parece relevante a ponto de justificar a remessa tardia da documentação a esta Corte de Contas, uma vez que se porventura acolhida e capaz de justificar o descumprimento dos prazos determinados por este Tribunal, dificultaria os trabalhos de fiscalização em tempo hábil.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, caso contrário, se submete à multa prescrita no art. 46 da LC 160/2012, c/c art. 170, § 1º, I, "a" do RI/TC/MS, aprovado pela Resolução

Normativa n. 76/2013.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n. 1335/2013, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios e ainda as informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observa-se que a despesa obedeceu aos estágios do empenho, liquidação e pagamento, seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho	R$ 34.500,00
Nota Fiscal	R$ 34.500,00
Ordem Bancária	R$ 34.500,00

De tal modo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Diante do exposto, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1335/2013, nos termos do art. 120, II e III, alínea *a* da Resolução Normativa n. 76/2013, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS, Rodrigo de Paula Aquino, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170,§ 1º, inc. I, alínea *b*, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei

Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 15 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga